



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.729.359 - MG (2018/0056311-7)

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**  
**AGRAVANTE** : ALBERTO CARLOS GOMES TAMEIRAO  
**ADVOGADO** : MATHEUS HENRIQUE MENEZES SABINO E OUTRO(S) -  
MG175723  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARTS. 38 E 39 DA LEI N. 9.605/1998. PREQUESTIONAMENTO. PARADIGMA INVOCADO PROLATADO EM *HABEAS CORPUS*. CONSUNÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Não se admite que o acórdão paradigma, invocado para a interposição do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, tenha sido prolatado em *habeas corpus*.

2. As teses de que houve afronta ao princípio do juiz natural, ausência de fundamentação na aplicação das penas e atipicidade das condutas não foram tratadas na origem, carecendo do indispensável prequestionamento.

3. Os elementos alinhados no acórdão indicam a prática de dois delitos distintos, não havendo que se falar em aplicação do princípio da consunção.

4. *"É incabível o pedido de concessão de habeas corpus de ofício para burlar o não conhecimento de recurso por esta Corte. A aplicação do art. 654, § 2º, do CPP ocorre por iniciativa do próprio órgão julgador, quando constatada flagrante ilegalidade a direito de locomoção"* (AgRg no AREsp n. 1.235.019/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/8/2020, DJe 25/8/2020).

5. Agravo regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de setembro de 2020 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.729.359 - MG (2018/0056311-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**  
**AGRAVANTE** : ALBERTO CARLOS GOMES TAMEIRAO  
**ADVOGADO** : MATHEUS HENRIQUE MENEZES SABINO E OUTRO(S) -  
MG175723  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

**(Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por ALBERTO CARLOS GOMES TAMEIRÃO contra decisão de minha lavra que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi condenado, como incurso nos arts. 38 e 39 da Lei n. 9.605/1998, à pena de 2 anos, 1 mês e 11 dias de reclusão no regime inicial aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por restritiva de direitos.

Interposta apelação pela defesa, foi negado provimento ao recurso em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 771):

*APELAÇÕES CRIMINAIS - CRIMES AMBIENTAIS - DESTRUIÇÃO DE FLORESTA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E CORTE DE ÁRVORES EM FLORESTA CONSIDERADA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO - INAPLICABILIDADE - DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA A FORMA CULPOSA - NÃO CABIMENTO - DOLO COMPROVADO - DECOTE DAS AGRAVANTES NÃO NARRADAS EM DENÚNCIA - IMPOSSIBILIDADE - COMPROVAÇÃO NOS AUTOS - RECONHECIMENTO DO CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO - INVIABILIDADE - MANUTENÇÃO DO VALOR UNITÁRIO DO DIA-MULTA - RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.*

*I - Os crimes ambientais praticados pelo réu configuram-se delitos autônomos, devendo ser afastada a aplicação do princípio da consunção.*

*II - Comprovado nos autos que o réu agiu de forma dolosa ou que tenha atuado, no mínimo, com dolo eventual, inviável a desclassificação do crime para a modalidade culposa.*

*III - Ainda que não descritas em denúncia, necessário o*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*reconhecimento das agravantes comprovadas nos autos.*

*IV - Inviável o reconhecimento do concurso formal impróprio entre os delitos praticados se a ação ilícita não deriva de desígnios autônomos.*

*V - O valor unitário do dia-multa deve observar os limites estabelecidos na legislação penal, devendo ainda ter como parâmetro as condições financeiras do acusado, possibilitando o cumprimento da obrigação.*

Opostos na sequência, foram rejeitados os embargos de declaração (e-STJ fls. 799/801).

Interposto recurso especial, alegou o recorrente que houve agressão ao postulado do juiz natural, sob o argumento de que a competência para processar e julgar o feito seria da Justiça Federal.

Aduziu a violação ao art. 59, I, do Código Penal e ao art. 6º da Lei n. 9.605/1998, uma vez que não houve a devida fundamentação na aplicação da pena, no que tange à escolha entre a detenção ou multa e a sua aplicação cumulativa. Igual vício aponta com relação à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, o que teria ensejado malferimento ao art. 44, § 2º, do Código Penal.

Asseverou, a par da invocação de dissídio jurisprudencial, ser necessária a aplicação do princípio da consunção, pois, *"no momento em que se causa dano à floresta em área de preservação permanente, com infringência das normas de proteção (art. 38 da Lei 9.605/98), é natural que haja o corte de árvores de floresta em área de preservação permanente, com infringência de normas de proteção (art. 39 da Lei 9.605/98)"* (e-STJ fl. 816).

Por fim, apontou a ausência de justa causa para a ação penal devido à atipicidade das condutas.

Contrarrazões às e-STJ fls. 877/882.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do recurso especial (e-STJ fls. 913/924).

No presente agravo regimental, sustenta a defesa que, ao contrário do que decidido na decisão agravada, os temas tratados no recurso especial foram



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devidamente prequestionados.

Afirma que, *"superadas as questões apontadas acima, é impositivo que este Tribunal Superior conheça dos pedidos veiculados e conceda habeas corpus de ofício, tendo em vista a flagrante atipicidade das condutas imputadas ao Agravante"* (e-STJ fl. 961).

Acrescenta que, *"conforme será demonstrado, não se busca, aqui e agora, o exame do dolo ou da culpa do Recorrente, da fundamentação ou da falta dela na Sentença e Acórdão condenatórios, mas apenas e tão somente que este Tribunal, soberano que é na interpretação das Leis Federais da República, julgue sumariamente se o fato expressamente narrado na Denúncia se subsume, ou não, aos exatos contornos do tipo legal dos artigos 38 e 39, da Lei 9.605/98"* (e-STJ fl. 963).

Requer, ao final, seja dado provimento ao recurso. Caso contrário, seja concedida ordem de ofício para determinar o trancamento da ação penal.

É, em síntese, o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.729.359 - MG (2018/0056311-7)

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

A leitura da decisão agravada revela que o parcial conhecimento do recurso e, nessa parte, o seu desprovimento decorreu da constatação de que não se poderia conhecer da irresignação pela alínea c do permissivo constitucional por ter sido invocado paradigma proferido em *habeas corpus*. Além disso, consignou-se a ausência de prequestionamento com relação a alguns temas abordados no recurso. Por fim, concluiu-se não ser o caso de aplicação do princípio da consunção. Estes foram os fundamentos invocados (e-STJ fls. 950/951):

*O Tribunal de origem, ao apreciar o recurso de apelação, afastou a aplicação do princípio da consunção mediante os seguintes fundamentos (e-STJ fl.775):*

*Isso, pois, entendo que o crime de "corte de árvores em floresta considerada de preservação permanente" não foi praticado como meio necessário ou fase normal de preparação ou execução do delito previsto no art. 38, da Lei 9605/98, nem sequer trata-se de exaurimento desse crime principal.*

*A conduta prevista no art. 39, da Lei 9605/98 não encerrou a sua potencialidade lesiva na própria destruição de floresta considerada de preservação permanente, ou seja, não exauriu a possibilidade de continuar a servir para a prática de outros delitos, podendo, perfeitamente, se repetir.*

*Ademais, como bem salientado pelo Parquet, os delitos praticados atingiram bens jurídicos distintos, tendo em vista que um tipo penal refere-se à destruição ou danificação de área de preservação permanente, enquanto o outro, embora também diga respeito à área de preservação permanente, visa a tutelar especificadamente o corte de árvore sem permissão da autoridade competente.*

*Feitas essas considerações, não há se falar na aplicação do princípio da absorção ou consunção consubstanciado na Súmula 17, do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com o qual o crime fim - no caso, o delito previsto no art. 38, da Lei 9605/98 - absorve ou consome o crime meio.*

*Como bem destacado pelo Parquet Federal, "no caso, como já*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*dito, imputou-se ao réu o fato de ter autorizado a funcionário da Prefeitura, embora sem permissão da autoridade competente, a proceder ao corte de árvores (44 pequizeiros) às margens da estrada Riacho D'Anta e na propriedade de João Ambrósio Martins, denominada Mangabeiras, situada na zona rural do Município de Santana do Pirapama, vindo a provocar dano em floresta considerada de preservação permanente, além da supressão de 1,54 ha de formações campestres em áreas comuns e de propriedades alheias, em razão da retirada/afastamento da cerca de divisa com a estrada, supressão de vegetação nativa (formações campestres) em 0,017 ha de área de reserva legal, averbada em Cartório de Registro de Imóveis, de propriedade de João Ambrósio Martins e supressão de vegetação nas margens do Ribeirão dos Gerais em área de 0,024 ha de preservação permanente" (e-STJ fls. 923/924).*

*Portanto houve dano não só com o corte das árvores, a que alude o art. 39 da Lei n. 9.605/1998, mas também a supressão de vegetação mencionada no art. 38 do mesmo diploma legal.*

*Ou seja, foram praticadas condutas distintas, que ensejaram resultados materiais diversos, não havendo razão para que seja aplicado o princípio em comento.*

Tais conclusões permanecem hígidias, não tendo trazido o agravante nas razões do presente agravo regimental motivos para a sua alteração.

Por outro lado, a pretensão de que seja concedida ordem de *habeas corpus*, de ofício, não se revela legítima, porquanto *"é incabível o pedido de concessão de habeas corpus de ofício para burlar o não conhecimento de recurso por esta Corte. A aplicação do art. 654, § 2º, do CPP ocorre por iniciativa do próprio órgão julgador, quando constatada flagrante ilegalidade a direito de locomoção"* (AgRg no AREsp n. 1.235.019/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/8/2020, DJe 25/8/2020).

No mesmo sentido:

*PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. INCABÍVEL PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. ULTRAPASSADO O PRAZO LEGAL, NÃO É POSSÍVEL APLICAR O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE E CONHECER DO PEDIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO PARA CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS, DE OFÍCIO. UTILIZAÇÃO COMO MEIO PARA ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO. INVIABILIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO CONHECIDO.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não havendo previsão na legislação de regência ou no regimento interno desta Corte, é manifestamente incabível a apresentação de pedido de reconsideração contra acórdão.

2. Incabível também a aplicação do princípio da fungibilidade, de maneira a receber o presente pleito como embargos de declaração, na medida em que o acórdão impugnado foi publicado em 16/06/2020 e pedido e reconsideração foi apresentado tão somente 21/06/2020, quando já esgotado o prazo de 2 (dois) dias corridos para a oposição do recurso integrativo.

3. Nos termos do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal, o habeas corpus de ofício é deferido por iniciativa dos Tribunais quando detectarem ilegalidade flagrante, não se prestando como meio para que a Defesa obtenha pronunciamento judicial acerca do mérito de recurso que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade.

4. Pedido de reconsideração não conhecido.

(RCD no AgRg no AREsp 1598686/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2020, DJe 04/08/2020)

No caso em exame, aduz o agravante a atipicidade da conduta, tema do qual não se conheceu em razão da ausência de prequestionamento, aduzindo novos e aprofundados argumentos, que constituem indevida inovação recursal. Assim, a toda evidencia, não é o caso de se conceder a ordem de *habeas corpus* de ofício.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
Relator





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0056311-7

**AgRg no**  
**REsp 1.729.359 /**  
**MG**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 003778713 00377879620138130672 0672130037787 10672130037787001  
10672130037787002 10672130037787003 10672130037787004 3778713  
377879620138130672 672130037787

EM MESA

JULGADO: 22/09/2020

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ALBERTO CARLOS GOMES TAMEIRAO  
ADVOGADO : MATHEUS HENRIQUE MENEZES SABINO E OUTRO(S) - MG175723  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ALBERTO CARLOS GOMES TAMEIRAO  
ADVOGADO : MATHEUS HENRIQUE MENEZES SABINO E OUTRO(S) - MG175723  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.